

### MESA DIRETORA

#### JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

**CORONEL CHAGAS**  
1ª VICE-PRESIDENTE

**NALDO DA LOTERIA**  
1º SECRETÁRIO

**DHIEGO COELHO**  
3º SECRETÁRIO

**JÂNIO XINGÚ**  
2º VICE-PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
2º SECRETÁRIO

**IZAIAS MAIA**  
4º SECRETÁRIO

**FRANCISCO MOZART**  
3º VICE-PRESIDENTE

**MASAMY EDA**  
CORREGEDOR GERAL

**JORGE EVERTON**  
OUVIDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo – PSDC;  
Deputado Jorge Everton – PMDB;  
Deputado Coronel Chagas – PRTB;  
Deputada Lenir Rodrigues – PPS;  
Deputado Brito Bezerra – PP;  
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e  
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

#### Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton – PMDB;  
Deputado Soldado Sampaio – PC do B;  
Deputado Valdenir Ferreira – PV;  
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e  
Deputado Odilon Filho – PEM.

#### Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS;  
Deputado Evangelista Siqueira – PT;  
Deputado MassamyEda – PMDB;  
Deputado Chico Mozart – PRP; e  
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Chicão da Silveira – PDT;  
Deputado Evangelista Siqueira – PT;  
Deputado Naldo da Loteria – PSB;  
Deputada Chico Mozart – PRP;  
Deputado Zé Galeto – PRP.

#### Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL:

Deputado Dhiego Coelho – PSL;  
Deputado Chico Guerra – PROS;  
Deputado Jorge Everton – PMDB;  
Deputado Odilon Filho PEM; e  
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

#### Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas:

Deputado Mecias de Jesus – PRB;  
Deputado Jânio Xingú – PSL;  
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;  
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e  
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.

#### Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP;  
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;  
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;  
Deputado George Melo – PSDC; e  
Deputado Gabriel Picanço – PRB.

#### Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP;  
Deputado Valdenir Ferreira – PV;  
Deputado Jânio Xingú – PSL;  
Deputado Zé Galeto – PRP; e  
Deputado Izaías Maia – PRB.

#### Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB;  
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;  
Deputado Jânio Xingú – PSL;  
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;  
Deputado Izaías Maia – PRB;  
Zé Galeto – PRP; e  
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

#### Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

Deputado Chico Guerra – PROS;  
Deputado Izaías Maia – PRB;  
Deputado Dhiego Coelho – PSL;  
Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e  
Deputado Zé Galeto – PRP.

#### Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Massamy Eda – PMDB;  
Deputado Odilon Filho – PEM;  
Deputado Chicão da Silveira – PDT;  
Deputado Ângela Águia Portella – PSC; e  
Deputado Naldo da Loteria – PSB

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

Deputada Ângela Águia Portella – PSC;  
Deputado Odilon Filho – PEM;  
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.  
Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e  
Deputado MassamyEda – PMDB.

#### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;  
Deputado MassamyEda – PMDB;  
Deputado George Melo – PSDC;  
Deputado Jânio Xingú – PSL; e  
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

#### Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB;  
Deputado Mecias de Jesus – PRB.  
Deputado George Melo – PSDC;  
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e  
Deputado Izaías Maia – PRB.

#### Suplentes:

1º - Deputado Chico Guerra – PROS; e  
2º - Deputado Chicão da Silveira – PDT.

#### Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart – PRP;  
Deputado Odilon Filho – PEM;  
Deputado Chicão da Silveira – PDT;  
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e  
Deputado Evangelista Siqueira – PT.

#### GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Telefone: (95) 3623-6665 | (95) 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

#### Atos Administrativos

- Extrato do 3º Termo Aditivo - Processo nº 098/ALE/2013

#### Atos Legislativos

- Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2015	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 040/2015	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2015	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2015	04
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2015	04
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2015	04
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 076/2015	05
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2015	06
- Indicações nº 049 a 051, 053 e 054/2016	07

#### Das Comissões

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Termo de Reunião e Edital de Convocação nº 004/2016	08
- Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural - Edital de Convocação nº 003/2016	08

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### DA PRESIDÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º: 098/ALE/2013

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

OBJETO: PRORROGAR O CONTRATO ATÉ 31.12.2016

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: CONSTRUTECH CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 14.480.784/0001-07

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.0103101.2011/339039-101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 01/03/2015

VIGÊNCIA: 01.03.2016 A 31.12.2016

PELA CONTRATANTE: Deputado JALSER RENIER PADILHA

PELA CONTRATADA: CLEBER BORRALHO DE BRITO

Boa Vista-RR, 07de Março de 2016

NIURA CARDOSO DE SOUZA

Diretora Administrativa

## ATOS LEGISLATIVOS

### AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI N° 037/2015.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de acuidade visual e auditiva nas escolas públicas e dá outras providências.”**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar exame de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas públicas estaduais.

**Art. 2º** Os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exame oftalmológico ou otorrinolaringológico.

**Art. 3º** Os exames previstos nesta Lei serão realizados gratuitamente a cada início de ano letivo.

**Art. 4º** É facultada a realização dos exames, referidos nesta Lei, mediante convênios ou parcerias com os municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS/RR e Universidades.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Educação e Desportos, em conjunto com a Secretaria da Saúde, proceder à regulamentação da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 9 de março de 2016.

Deputado **CORONEL CHAGAS**

Presidente em exercício

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### PROJETO DE LEI N° 040/2015.

**Dispõe sobre a distribuição de dispositivos de segurança, conhecido como “Botão do Pânico”, para mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo com a medida protetiva, em todo o Estado de Roraima.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É obrigatória a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vítimas de violência doméstica mesmo com a medida protetiva, em todo o Estado de Roraima.

**Art. 2º** O uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário, que selecionará os casos de mulheres agredidas que

necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

**Art. 3º** Ao ser acionado o botão do dispositivo por uma mulher em situação de risco iminente de ser agredida, dispara um alarme na Unidade Policial mais próxima ou deslocará uma viatura para atender a ocorrência.

**Art. 4º** O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### PROJETO DE LEI N° 053/2015.

**Dispõe sobre a adequação de provas de concursos públicos às pessoas com deficiência visual, nas situações que menciona.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica assegurada às pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Roraima, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

**Art. 2º** São pessoas com deficiência visual, para fins desta Lei, aquelas que se enquadram nos critérios fixados no art. 70, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

#### Capítulo II

##### Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas

**Art. 3º** O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o Art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

**I** - através do sistema Braille;

**II** - com auxílio de leitor;

**III** - com auxílio de computador;

**IV** - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

**Parágrafo único.** As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

**Art. 4º** O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

**§1º** O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

**§2º** O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

**§3º** O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do Art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

#### Capítulo III

##### Do Ledor

**Art. 5º** Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as

afirmações do interessado.

**Parágrafo único.** A prova realizada com auxílio de ledor será gravada em áudio, fornecido pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação caso entenda existir divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do ledor.

**Art. 6º** A escolha do ledor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 7º** A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do ledor, dentre outros, os seguintes atributos:

- I - boa dicção;
- II - entonação;
- III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

**Art. 8º** Poderá funcionar como ledor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

- I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;
- II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

**Parágrafo único.** O universitário que funcionar como ledor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, podendo para tanto o Poder Executivo firmar convênio com entidades para este fim.

**Art. 9º** Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira;
- III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

#### Capítulo IV

##### Do Uso do Computador

**Art. 10** É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§1º A indicação do programa, referido no caput deste artigo, constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar.

§2º O candidato que não fizer as indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de ledor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

**Art. 11** O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvando o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas, referidas no parágrafo anterior até 07 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinentemente,

o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

I - no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo, a partir de então, os riscos da escolha;

II - em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;

III - com o auxílio de ledor, disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

**Art. 12** Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato, que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

**Art. 13** Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo V

##### Das Provas Ampliadas

**Art. 14** O candidato deficiente visual, com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura.

§1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo, produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior, será guardado até o final do concurso para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 15** O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

**Art. 16** É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O tempo adicional, mencionado no caput deste artigo, compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

**Art. 17** É assegurado aos candidatos beneficiários desta

Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

**Art. 18** Os editais dos certames, mencionados no Art. 1º, deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

**Art. 19** Os editais de licitação para a contratação de empresas para a realização de concursos públicos e processos seletivos deverão conter a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

**Art. 20** O Poder Executivo poderá regulamentar as normas necessárias à execução da presente Lei.

**Parágrafo único.** Independentemente da regulamentação de que trata o caput deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas.

**Art. 21** É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus à gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 09 de março de 2016.

Deputado **CORONEL CHAGAS**

Presidente em exercício

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### **PROJETO DE LEI Nº 062/2015.**

**Institui a semana de conscientização e proteção dos direitos dos animais no Estado de Roraima, e dá outras providências.**

#### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais” no Estado de Roraima, a ser comemorada anualmente na semana que inclui o dia 4 de outubro – Dia Internacional do Animal.

**Art. 2º** A comemoração, ora instituída, passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 3º** A semana do Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais do Estado de Roraima tem como objetivos:

- I – estimular atividades de promoção e proteção aos animais;
- II – apoiar os municípios e conscientiza-los de seu papel como agente de proteção;
- III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais

**Art. 4º** O Executivo, por meio do órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta Lei, podendo firmar parcerias com empresas e entidades privadas para criar e implementar eventos relativos às comemorações previstas no artigo 3º.

**Art. 5º** Na “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos Animais”, as escolas da rede pública poderão promover eventos relacionados ao tema em parcerias com entidades sociais, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

**Parágrafo único.** O Executivo Estadual poderá conceder premiação a escolas ou entidades que se destacarem na execução de ações que envolvam os objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### **PROJETO DE LEI Nº 064/2015.**

**Inserir apresentação de Bandas e Fanfarras escolares nos atos ou solenidades oficiais do Estado de Roraima.**

#### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Inserir apresentação de Bandas e Fanfarras escolares nos atos ou solenidades oficiais do Estado de Roraima.

**Parágrafo único:** a inserção servirá como estímulo a formação musical em todas as escolas da rede estadual de ensino.

**Art. 2º** Consideram-se Bandas e Fanfarras escolares estaduais, para efeitos desta Lei, aquelas vinculadas a escolas da rede estadual de ensino.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### **PROJETO DE LEI Nº 071/15**

**“Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado de Roraima e dá outras providências.”**

#### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Cultura de Roraima - SEC/RR, parte integrante do Sistema Nacional de Cultura - SNC, destinado à articulação, à promoção e à gestão integrada das políticas públicas culturais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 2º** São princípios do Sistema Estadual de Cultura de Roraima - SEC/RR:

- I** - promoção do desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - respeito à diversidade das expressões culturais;
- IV** - transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes, entidades e órgãos culturais;
- VII** - transparência e compartilhamento das informações;
- VIII** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

**Art. 3º** São objetivos do Sistema Estadual de Cultura de Roraima – SEC/RR:

- I** - fomentar a produção, difusão, circulação e fruição de conhecimentos, bens e serviços culturais;
- II** - formular, implantar, acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura pactuadas entre o poder público estadual e a sociedade civil;
- III** - estimular a formação de redes colaborativas de trabalho socioculturais;
- IV** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- V** - promover o intercâmbio internacional entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;
- VI** - estimular a composição de fórum estadual de secretários e dirigentes municipais de cultura;
- VII** - estimular a formação de consórcios

municipais, no intuito de promover sua integração para a promoção de metas culturais conjuntas.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

**Art. 4º** Integram o Sistema Estadual de Cultura de Roraima os seguintes elementos constitutivos:

- I** – Coordenação
- a) Secretaria de Estado da Cultura – SECULT.
- II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conferência Estadual de Cultura de Roraima;
- b) Conselho Estadual de Cultura de Roraima – CEC/RR;
- c) Comissão Intergestores Bipartite de Roraima – CIB/RR.
- III** - Instrumentos de gestão:
- a) Plano Estadual de Cultura;
- b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura;
- c) Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;
- d) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais.

### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Do Órgão Coordenador do Sistema

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Cultura é o órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura de Roraima– SEC/RR.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Cultura é órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo e tem por finalidade a promoção, o planejamento, a organização, a execução, a supervisão, a coordenação das atividades relativas à cultura e às demais atividades relacionadas com suas áreas de abrangência.

#### Seção II

##### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação Da Conferência Estadual de Cultura

**Art. 7º** A Conferência Estadual de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das Diretrizes da Política e do Plano Estadual de Cultura.

§1º As diretrizes aprovadas para a Política Estadual de Cultura terão caráter decenal e orientarão a formulação dos Planos Estaduais de Cultura.

§2º A conferência será convocada a cada 03 (três) anos, em caráter ordinário, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário:

- I** - pelo governador do Estado;
- II** - por ato conjunto do Secretário de Estado da Cultura e do presidente do CEC/RR.

§3º Caso necessário, será realizada Conferência posterior a que estabeleceu as Diretrizes da Política Estadual de Cultura, a fim de promover uma revisão de meio termo, determinando os ajustes que entender necessários.

#### Seção III

##### Do Conselho Estadual de Cultura – CEC

**Art. 8º** O Conselho Estadual de Cultural - CEC, criado pela Constituição do Estado de Roraima em seu art. 161, é um órgão colegiado de deliberação coletiva vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, sendo Órgão Superior de Assessoramento, de âmbito consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo na orientação das atividades culturais do Estado.

#### Seção IV

##### Da Comissão Intergestores Bipartite

**Art. 9º** Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, composta, de forma paritária, por representantes do órgão gestor estadual de cultura e por representantes do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura, a qual terá como finalidades:

- I** - definir as estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura - SEC;
- II** - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Estadual de Cultura - SEC;
- III** - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Estadual de Cultura - SEC;
- IV** - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite – CIT e com as Comissões Intergestores Bipartites – CIBs dos demais Estados e do Distrito Federal para a troca

de informações sobre o processo de descentralização; e

**V** - promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações.

**Parágrafo único.** A CIB elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

#### Seção V

##### Dos Instrumentos de Gestão Do Plano Estadual de Cultura

**Art. 10.** A elaboração do Plano Estadual de Cultura - PEC é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT.

**Art. 11.** Fica aprovado o Plano Estadual de Cultura com duração decenal, constituindo-se em instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

**Parágrafo único.** O Plano Estadual de Cultura poderá sofrer alterações a partir das diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Cultura - CEC.

#### Seção VI

##### Do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura

**Art. 12.** O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da Cultura, que devem ser diversificados e articulados.

#### Seção VII

##### Do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura

**Art. 13.** Fica criado o Programa Estadual de Formação na Área da Cultura que promoverá:

**I** – a qualificação técnica administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

**II** – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**Art. 14.** Fica criado o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, que é constituído de banco de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimento, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Nacional e Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### PROJETO DE LEI Nº 076/15

**Estabelece parâmetros para a remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S.A- BANER, e dá outras providências.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Agência de Fomento do Estado Roraima S/A autorizada a renegociar e parcelar os saldos devedores das operações de Créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A BANER, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O prazo para renegociação previsto no caput deste artigo vigorará pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta lei.

**Art. 2º** Para a aplicação da presente lei, o débito será atualizado monetariamente na data da renegociação, e levará em consideração o valor do contrato original.

**Parágrafo único.** Para a renegociação prevista nesta lei serão aplicados os índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem a incidência de encargos relativos a juros (moratórios e/ou compensatórios) e multas, se quitados na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 3º** Os débitos a que se refere o artigo 1º, após

atualizados na forma do artigo 2º desta Lei, poderão ser liquidados em cota única ou parcelados da seguinte forma:

**I** – com desconto de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem juros ou correção, contados a partir da data da renegociação;

**II** – com desconto de 30% (trinta por cento), a ser pago em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas;

**III** – com desconto de 20% (vinte por cento), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas;

**IV** – com desconto de 10% (dez por cento), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas; e

**V** – em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º. No caso de atraso de qualquer parcela, serão aplicados os seguintes acréscimos legais: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata* dia, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor da parcela em atraso, computados a partir do dia seguinte ao respectivo vencimento.

§2º. Os valores arrecadados com base nesta lei serão recolhidos no Tesouro Estadual.

**Art. 4º** As garantias constantes do contrato original permanecerão até a data da efetiva quitação do débito renegociado.

**Art. 5º** O requerimento de renegociação e parcelamento será formalizado pelo devedor ou seu representante legal junto à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, por meio de formulários próprios e, após deferido, dar-se-á ciência ao interessado sobre o valor do débito atualizado e as condições de renegociação e parcelamento.

§1º. Concorrendo com as condições da renegociação e do parcelamento, o requerente exarará seu aceite, o que implicará no reconhecimento do(s) débito(s), ficando o deferimento do parcelamento condicionado à desistência de eventuais ações judiciais, com renúncia ao(s) direito(s) sobre o(s) qual(is) se fundam.

§2º. O parcelamento será aprovado e deferido pelo Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A e, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, será homologado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima.

§3º. O valor de cada parcela do débito não poderá ser inferior a 1 (uma) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima).

§4º. No caso de pagamento do débito em parcela única, a liquidação far-se-á mediante a apresentação, ao devedor ou terceiro interessado, da planilha de cálculo e do documento para pagamento, juntando-se no respectivo processo administrativo a 2ª via da planilha de cálculo e o documento comprobatório da quitação.

§5º. Os recursos originários dos pagamentos, constantes da presente Lei, serão alocados na conta da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR, para capitalização e aplicação em novos financiamentos. (AC)

**Art. 6º** O requerimento de parcelamento deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima, devendo conter:

**I** – identificação do sujeito passivo da obrigação;

**II** – natureza do débito;

**III** – relação discriminada do(s) débito(s);

**IV** – quantidade de parcelas negociadas;

**V** – assinatura do interessado/devedor ou de seu mandatário, sendo, neste caso, indispensável a anexação do instrumento de procuração com poderes específicos;

**VI** – comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses, número do telefone e o endereço eletrônico, quando possuir; e

**VII** – outros documentos, a critério da autoridade competente.

**Art. 7º** Implicará na revogação do parcelamento:

**I** – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; e

**II** – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de qualquer parcela.

**Art. 8º** Os débitos de que trata esta lei, cujo pagamento ou parcelamento não for requerido no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, ou cujo parcelamento venha a ser revogado com base no artigo anterior, serão inscritos em dívida ativa não tributária do Estado de Roraima e executados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o valor do contrato original, de aditivos contratuais, de

contratos de renegociação e/ou confissão de dívida, prevalecendo o saldo devedor relativo à última avença, o qual será atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata* dia.

§2º. Exaurido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, o devedor poderá requerer o parcelamento normal do débito junto à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, que será consolidado com base no parágrafo anterior e dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, observado o disposto no §3º do artigo 5º desta lei.

§3º. Para fins de viabilizar a inscrição em Dívida Ativa não tributária prevista no *caput* deste artigo, a Agência de Fomento do Estado de Roraima deverá remeter à Procuradoria da Dívida Ativa o original do respectivo processo administrativo, devidamente instruído com todos os documentos necessários para a efetiva inscrição, numerados e rubricados, cuja exigibilidade ainda esteja em curso.

**Art. 9º** As dívidas que se encontram em fase de cobrança judicial poderão ser renegociadas com base nesta lei, devendo o devedor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais geradas, quando for o caso.

**Art. 10** Os contratos liquidados junto à Agência de Fomento – AFERR, originários de dívidas contratadas junto ao extinto BANER S/A, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do pagamento efetivamente realizado.

**Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas que não repactuarem suas dívidas com base nesta lei, ou que, depois de terem renegociado, vierem a descumprir com o parcelamento, não poderão usufruir de quaisquer benefícios fiscais ou qualquer programa de incentivo financeiro implementado pelo Estado de Roraima, bem como ficarão inabilitadas de contratar com o Governo do Estado de Roraima no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

**Art. 12.** Findo o prazo, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá apresentar, ao Tesouro Estadual, relatório circunstanciado da situação de todos os processos administrativos relativos às operações de créditos abrangidas por esta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

#### PROJETO DE LEI Nº 078/15.

**Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas a promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

**I** - a integração do homem à rede de serviços de saúde;

**II** - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;

**III** - a integração da política, de que trata esta Lei, com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;

**IV** - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

**Art. 4º** - São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

**I** - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;

**II** - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;

**III** - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;

**IV** - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;

**V** - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;

**VI** - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

**Art. 5º** - Na implementação da política, de que trata esta Lei, compete ao Poder Público:

**I** - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;

**II** - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as dotações orçamentárias e as diversidades locais;

**III** - monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, bem como fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;

**IV** - coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;

**V** - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;

**VI** - elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;

**VII** - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;

**VIII** - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na Rede Estadual de Ensino;

**IX** - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem; e

**X** - aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

**Art. 6º** - A atuação estatal voltada à atenção integral à saúde do homem, constante na presente Política, será dividida nos seguintes eixos temáticos:

**I - Acesso e Acolhimento:** objetiva reorganizar as ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços reconheçam os homens como sujeitos que necessitam de cuidados.

**II - Saúde Sexual e Reprodutiva:** busca sensibilizar gestores(as), profissionais de saúde e a população em geral para reconhecer os homens como sujeitos de direitos sexuais e reprodutivos, envolvendo-os nas ações voltadas a esse fim e implementando estratégias para aproximá-los desta temática.

**III - Paternidade e Cuidado:** objetiva sensibilizar gestores(as), profissionais de saúde e a população em geral sobre os benefícios do envolvimento ativo dos homens com em todas as fases da gestação e nas ações de cuidado com seus(uas) filhos(as), destacando como esta participação pode trazer saúde, bem-estar e fortalecimento de vínculos saudáveis entre crianças, homens e suas(eus) parceiras(os).

**IV - Doenças prevalentes na população masculina:** busca fortalecer a assistência básica no cuidado à saúde dos homens, facilitando e garantindo o acesso e a qualidade da atenção necessária ao enfrentamento dos fatores de risco das doenças e dos agravos à saúde.

**V - Prevenção de Violências e Acidentes:** visa propor e/ou desenvolver ações que chamem atenção

para a grave e contundente relação entre a população masculina e as violências (em especial a violência urbana) e acidentes, sensibilizando a população em geral e os profissionais de saúde sobre o tema.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a realização de suplementação, de parcerias com outras Secretarias e/ou Municípios e de convênios com o Governo Federal, objetivando a implantação, a manutenção da presente política estadual, bem como a consecução do aporte orçamentário referido no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

## INDICAÇÕES

### INDICAÇÃO Nº 049/16

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, da seguinte Indicação:

**- CONSTRUÇÃO/RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE NA TRONCO 08, DO ROXINHO, NO KM 51, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ, DE APROXIMADAMENTE 22 METROS DE COMPRIMENTO.**

#### JUSTIFICATIVA

1. A ponte localizada na Tronco 08, km 51, entre as vicinais 12 e 14, com medida aproximada de 22 metros de comprimento, feita de madeira, está com parte de sua estrutura comprometida. Alguns deslizantes estão soltos. O lastro apresenta falhas, oferecendo risco aos usuários.
2. A passagem dos usuários e veículos está sendo feita por um desvio pelo leito do igarapé, que, em razão da forte estiagem está seco. A preocupação é no caso da não recuperação da referida ponte e com a chegada do inverno, o trânsito ser comprometido, prejudicando quem a utiliza.
3. Tal situação, compromete a segurança de quem precisa escoar sua produção, e coloca em risco a vida dos usuários, assim como, de alunos que são transportados diariamente, pois não existe sinalização anunciando o perigo.

Este é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

**Evangelista Siqueira**

Deputado Estadual

### INDICAÇÃO Nº 050/16

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, da seguinte Indicação:

**- CONSTRUÇÃO/RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE NA TRONCO 08, DO ROXINHO, NO KM 51, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ, DE APROXIMADAMENTE 25 METROS DE COMPRIMENTO.**

#### JUSTIFICATIVA

1. A ponte localizada na Tronco 08, km 51, entre as vicinais 12 e 14, com medida aproximada de 25 metros de comprimento, feita de madeira, teve sua estrutura totalmente destruída pelo fogo, com isso, oferece risco aos usuários.
2. A passagem dos usuários e veículos está sendo feita por um desvio pelo leito do igarapé, que, em razão da forte estiagem, está seco. A preocupação é no caso da não recuperação da referida ponte e com a chegada do inverno, o trânsito ser comprometido, prejudicando quem a utiliza.

3. Tal situação, compromete a segurança de quem precisa escoar sua produção, e coloca em risco a vida dos usuários, assim como, de alunos que são transportados diariamente, pois não existe sinalização anunciando o perigo.

Este é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

**Evangelista Siqueira**

Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 051/16

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, da seguinte Indicação:

**- CONSTRUÇÃO/RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE NA TRONCO 08, DO ROXINHO, NO KM 52, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ, DE APROXIMADAMENTE 17 METROS DE COMPRIMENTO.**

#### JUSTIFICATIVA

1. A ponte localizada na Tronco 08, km 52, sobre o igarapé do Raimundo, com medida aproximada de 17 metros de comprimento, feita de madeira, teve parte da estrutura comprometida pelo fogo. Parte dos deslizantes está solta, oferecendo risco aos usuários.
2. A passagem dos usuários e veículos está sendo feita sobre duas pranchas de madeira que foram colocadas no local pelos moradores. A preocupação é no caso da não recuperação da referida ponte e com a chegada do inverno, o trânsito ser comprometido, prejudicando quem a utiliza.
3. Tal situação, compromete a segurança de quem precisa escoar sua produção, e coloca em risco a vida dos usuários, assim como, de alunos que são transportados diariamente, pois não existe sinalização anunciando o perigo.

Este é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

**Evangelista Siqueira**

Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 053/16

O parlamentar que a esta subscreve, e com base no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora da seguinte INDICAÇÃO:

**SUGERIR AO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PONTE SOBRE O IGARAPÉ UNIÃO LOCALIZADA NA VICINAL-14 NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ. QUE SE ENCONTRA TOTALMENTE QUEIMADA. SEGUE EM ANEXO AS FOTOS.**

#### JUSTIFICATIVA

E iminente as dificuldades que os moradores sofrem com as queimadas que vem ocorrendo em todos os municípios do estado devido a forte estiagem, além das suas plantações uma das pontes da vicinal-14 está totalmente queimada impossibilitando os moradores de se locomoverem em suas atividades cotidianas. Esse é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das sessões, 09 de Março de 2016

**ZÉ GALETO**

Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 054/16

O parlamentar que a esta subscreve, e com base no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora da seguinte INDICAÇÃO:

**SUGERIR AO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, RASPAGEM DA VICINAL- 02 LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAROEBE QUE SE ENCONTRA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. SEGUE EM ANEXO AS FOTOS.**

#### JUSTIFICATIVA

O presente pedido se faz necessário para manter a trafegabilidade e a segurança dos moradores, permitindo o escoamento da produção é atendendo melhor as expectativas dos

estudantes e do transporte escolar. Esse é o principal objetivo da presente indicação..

Sala das Sessões, 09 de Março de 2016

**ZÉ GALETO**

Deputado Estadual

## DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

#### TERMO DE REUNIÃO N.º 001/16

09 DE MARÇO DE 2016

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, o Senhor Deputado Jorge Everton, Vice-Presidente desta Comissão, convocou os Senhores Parlamentares George Melo, Presidente; Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Coronel Chagas, Lenir Rodrigues e Chicão da Silveira; Membros, para reunião extraordinária, com a finalidade de apreciar e deliberar Proposições constantes da Ordem do Dia da Comissão. O Senhor Presidente em exercício justificou a ausência da Senhora Deputada Lenir Rodrigues. Assinaram a Folha de frequência os Senhores Parlamentares: Aurelina Medeiros e Brito Bezerra. E por não haver quorum regimental, não foi possível a realização da reunião. Para constar, eu, Mirele Salvadori, secretária, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo Senhor Presidente e encaminhado à publicação.

**Jorge Everton**

Vice-Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

Em: 11/03/16

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 004/2016

Convoco os Senhores Deputados Membros desta Comissão: Parlamentares **Jorge Everton**, Vice-Presidente; **Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Coronel Chagas, Lenir Rodrigues, Chicão da Silveira (Membro conforme Resolução nº 002/16)**, Membros, para reunião ordinária desta Comissão, no dia 14 de março, do corrente, segunda-feira, às 15h, na Sala de Reuniões, nos altos do Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, para apreciação e deliberação de Proposições constantes nesta Comissão.

**George Melo**

Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2016

Convoco os Senhores Parlamentares, Membros desta Comissão, Deputados Aurelina Medeiros, Vice-Presidente; Marcelo Cabral, George Melo e Gabriel Picanço, para reunião extraordinária desta Comissão, no dia **15/03/2016, às 15h, na sala de reuniões nos altos do Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas**, deste Poder, para discutir as ações desenvolvidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima- ADERR. Na qual se faram presente os representantes da:

- Superintendência Federal de Agricultura – SFA;
- Secretária de Estado da Agricultura – SEAPA;
- Federação da Agricultura do Estado de Roraima – FAERR;
- Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE;
- Associação de Produtores Rurais de Roraima – APROR;
- Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

**Zé Galeto**

Presidente da Comissão